

29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2021.0000130107

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008468-92.2020.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado RICARDO DE ALMEIDA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes VALDIR MENEZES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e ESMERINA ERNESTINA DA SILVA.

**ACORDAM**, em 29<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao apelo do réu e deram parcial provimento ao apelo dos autores. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E FRANCISCO CARLOS INOUYE SHINTATE.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

FABIO TABOSA RELATOR

Assinatura Eletrônica



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

Apelantes: Ricardo de Almeida Júnior, Valdir Menezes da Silva e Esmerina

Ernestina da Silva

**Apelados**: Os mesmos

Apelação nº 1008468-92.2020.8.26.0564- 6ª Vara Cível de São Bernardo do Campo

Voto nº 18.040

Responsabilidade civil extracontratual. Acidente de trânsito. Demanda indenizatória ajuizada pelo viúvo e pela genitora de vítima fatal contra o condutor do veículo atropelante. Sentença de parcial procedência. Apelação do réu voltada tão somente à redução do valor da indenização por danos morais. Indenização, arbitrada em 100 salários mínimos para cada autor, que se tem até mesmo por moderada à vista da natureza do dano e que fica mantida. Condições econômicas adversas do ofensor que não se prestam à redução do encargo. Apelação dos autores tendo objeto pedido de pensionamento. Dependência econômica da genitora da vítima, que é aposentada, não demonstrada, não podendo ser presumida pelo simples fato de se tratar de família de baixa renda. Ausência de evidência de contribuição financeira regular. Direito do viúvo ao recebimento de pensão, todavia, reconhecido. Pensão previdenciária, recebida pelo INSS, que não exclui ou reduz a indenização por danos materiais em termos de pensionamento, sendo com ela cumulável. Pensionamento devido, com base nos rendimentos da vítima fatal, deduzido o percentual de 1/3 (um terco), representativo de parcela presumivelmente despendida pela vítima com despesas de ordem pessoal. Sentenca parcialmente reformada. Apelação do réu desprovida. Apelação dos autores parcialmente provida.

### VISTOS.

A r. sentença de fls. 500/506 julgou parcialmente procedente demanda indenizatória derivada de acidente de trânsito, ajuizada pelo viúvo e pela genitora de vítima fatal em face do proprietário condutor do veículo envolvido;



29ª Câmara de Direito Privado

considerou o MM. Juiz, em tal sentido, evidenciados a culpa do réu para a deflagração do evento danoso (atropelamento da vítima sobre a calçada) e o nexo causal. Por conseguinte, condenou-o ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 29.204,93 (vinte e nove mil, duzentos e quatro reais e noventa e três centavos), decorrentes das despesas com funeral e aquisição de jazigo, bem como de indenização por dano moral, essa da ordem de R\$ 99.800,00 (noventa e nove mil e oitocentos reais), correspondente a cem salários mínimos, para cada autor, afastando, a par disso, a pretensão de arbitramento de pensão mensal aos autores, reputando não demonstrada dependência econômica em relação à vítima.

Apelam ambas as partes, em caráter principal.

O réu (fls. 512/521), em linhas gerais, argumenta que suas condições pessoais, notadamente por exercer profissão de professor de música, não favoreceriam o adimplemento da condenação, pugnando pela redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais e batendo-se, em tal sentido, pela reforma da r. sentença.

Os autores, por seu turno (fls. 522/535), alegam ter restado comprovada a dependência econômica em relação à vítima fatal. Nessa linha, alegam contribuir ela para o orçamento doméstico do casal e, em relação à genitora, tratar-se de pessoa idosa e com deficiência visual, que dependeria do auxílio financeiro da falecida para subsistência e cuidados pessoais e para atividades da vida civil. Por fim, aduzem tratar-se de família de baixa renda, com presumida dependência econômica, ainda que parcial, e argumentam não haver empecilho para a cumulação de recebimento de pensão civil e pensão por morte previdenciária. Batem-se, em conclusão, pela reforma parcial da r. sentença, no tocante ao pensionamento.

Os recursos, que são tempestivos, foram devidamente processados, com apresentação de contrarrazões no prazo legal tão somente pelos autores (fls. 539/547). Deixaram os apelantes, outrossim, de recolher as custas de preparo, por serem beneficiários da gratuidade processual.



29ª Câmara de Direito Privado

### É o relatório.

Não prospera o apelo do réu.

A indenização por danos morais arbitrada em favor de cada um dos autores está longe de se mostrar elevada, tendo em vista a gravidade do evento, envolvendo a perda violenta e trágica da filha e esposa, sendo inclusive inferior ao adotado por esta C. Câmara em casos semelhantes (Ap. nº 0054848-50.2007.8.26.0564, Rel. Des. Carlos Henrique Miguel 28/9/16: Trevisan, i. Ap. 0000620-53.2013.8.26.0132, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. 31/8/16; Ap.  $n^{o}$ 0024735-30.2010.8.26.0008, Rel. Juiz Carlos Dias Motta, j. 25/5/15).

As condições econômicas do responsável, outrossim, não atuam como limitador à fixação da justa compensação em favor dos lesados (pode, eventualmente, em sentido inverso prestar-se, conforme o caso, a justificar a majoração do *quantum*, inclusive para efeito de adequado sancionamento em termos punitivos), ainda que possam, do ponto de vista dos autores, acarretar ao depois óbices para a satisfação em concreto do crédito.

Confirma-se, pois, a r. sentença nesse ponto.

Prosseguindo, prospera em parte o apelo dos autores.

Não, todavia, no que diz respeito ao pretendido pensionamento pela genitora-demandante, visto que, tal qual fundamentado na r. sentença, não há prova concreta de contribuição econômica regular da vítima quanto à coautora. A mera outorga de mandato à vítima para a realização de atos da vida civil não permite conclusão diversa, especialmente pelas dificuldades de cunho físico enfrentadas pela idosa, não permitindo ilação de que, para além do auxílio em termos práticos, houvesse também aporte financeiro, acrescendo-se que, ao que consta, não residiam ambas no mesmo local.

No mais, a mera circunstância de se tratarem os autores de pessoas de baixa renda não autoriza a ilação automática de haver dependência econômica ou auxílio material permanente, principalmente porque a autora, como



#### 29ª Câmara de Direito Privado

aposentada, tem rendimentos próprios (ainda que minguados). Demais disso, não seria de modo algum inviável materialmente – ou mesmo complexa – a demonstração de aporte financeiro regular, se o caso, imaginando-se que em hipótese se perfizesse por meio de depósitos bancários, passíveis de demonstração singela em termos documentais.

Justamente nessa linha, a doutrina de Arnaldo Rizzardo:

"O direito à reparação ou indenização tem como pressuposto o dano ou prejuízo acarretado com o ato nocivo. Não cabe a pretensão na falta de prova do dano patrimonial. A fixação de uma verba indenizatória não decorre automaticamente com o ato ilícito ou, mesmo que sem revelar culpa, mas própria de atividade de risco, não acusar dano.

*(...)* 

Mas há filhos que não contribuem e nunca contribuirão com a menor parcela nas despesas da família. Dentro da realidade de uma organização familiar estável e economicamente sólida, a perspectiva é a desnecessidade de qualquer apoio monetário do filho.

Os fundamentos para tal exegese têm base jurídica e encontram sustentação nos princípios que autorizam a reparação quando decorre o dano, emanados dos arts. 927 e 944 do Código Civil. A reparação tem sua lógica formada em torno do prejuízo provocado.

Não se restringe o pensamento apenas aos filhos menores que não trazem renda aos progenitores, mas estende-se a filhos maiores e outros familiares que não colaboram economicamente com os parentes. Mesmo que plenamente capazes os filhos, e aí, por extensão, na morte de pais que não sustentam e nem dão amparo econômico aos filhos, já que plenamente independentes e até mais afortunados, se não existe a participação mútua no sustento ou nas despesas para a manutenção falece o direito à reparação patrimonial, exceto quanto às despesas de tratamento, de luto e funeral.

(...)

Quanto aos filhos maiores, mister se faça a prova de que os pais deles dependiam. A base da reparação está, pois, no dano, que é o pressuposto para a sua exigibilidade." (Responsabilidade civil, pp. 221/222, Rio de Janeiro: Forense, 3ª edição, 2007).

Nota-se: não se exclui que uma vez ou outra possa ter havido contribuição ao longo do tempo por parte da vítima, mas referidos aportes, de caráter



29ª Câmara de Direito Privado

eventual e incerto, não bastariam se existentes a permitir cogitar de renda permanente de que tenha sido privada a autora, de modo a autorizar a consideração de prejuízo material certo e autorizar a percepção de renda estável, imputável ao causador do acidente, e calculada sobre os vencimentos da vítima, como se deles compartilhasse a autora.

Já no que concerne ao marido, a situação é diversa.

A vítima exercia atividade remunerada e nesse sentido afigurase indiscutível a privação de renda decorrente do evento ao viúvo, ao qual auxiliava no sustento da economia doméstica.

E, no caso, não fica condicionada a indenizabilidade à hipossuficiência e ausência de renda por parte do postulante; mais amplamente, a regra do art. 948, II, do Código Civil, destina-se justamente a regular situações em que o postulante da verba era auxiliado, na composição de sua renda, pela vítima do homicídio, ficando desse modo privado, em função do falecimento daquela, do aporte financeiro regular por ela proporcionado.

Aliás, não fosse assim, sendo a família da vítima de abastados recursos, chegar-se-ia à absurda conclusão de que nenhuma indenização seria devida a esse título, ainda que cessado por conta do ilícito eventual proveito patrimonial proporcionado pela vítima com seu trabalho às pessoas próximas.

Referido pensionamento, que deve tomar por base o equivalente a 2/3 (dois terços) dos ganhos da vítima (por presumir-se que consumiria 1/3 (um terço) com despesas pessoais), tem como termo inicial, evidentemente, a data do óbito, já que o escopo reparatório da indenização civil impõe a recomposição do prejuízo desde o momento em que verificada a diminuição patrimonial.

Invoca-se nessa linha a doutrina de Sergio Cavalieri Filho:

"O valor do pensionamento deverá ser fixado com base em 2/3 (dois terços) dos ganhos da vítima, devidamente comprovados. A prática tem consagrado a dedução de 1/3 (um terço) correspondente, em tese, ao que a vítima gastaria com o seu próprio sustento se viva estivesse." (Programa de responsabilidade civil, p. 161, São Paulo: Atlas, 11ª edição,



29ª Câmara de Direito Privado

2014).

Tal verba deve ser paga até a morte do autor ou a data em que a vítima completaria 75 anos de idade, o que ocorrer primeiro.

Ressalte-se que, não obstante admitida em tese a exigência, pelo prejudicado, de que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez (cf. art. 950, parágrafo único, do CC, aplicável também às hipóteses de pensionamento por homicídio), há de se ponderar no caso dos autos a existência de elementos relevantes a indicar a impossibilidade econômica do réu.

Justifica-se assim o acolhimento do pedido subsidiário de pagamento mensal do pensionamento em relação ao autor. E, tomado o valor unitário do salário mínimo na data do acidente (R\$ 998,00 – Decreto nº 9.661/2019) e o salário bruto então percebido pela falecida, R\$ 2.226,28 (fl. 37), tem-se a correspondência de 2,23 salários mínimos, de modo que o valor pago ao autor deverá corresponder a 1,48 salário mínimo.

O montante indenizatório em tais termos calculado comporta acréscimo de valores correspondentes a décimo-terceiro salário, na medida em que tinha a vítima vínculo empregatício formal. As parcelas vencidas deverão outrossim, ser devidamente corrigidas, pelos índices oficiais, além de acrescidas de juros moratórios legais, sempre a contar de cada vencimento.

Ressalta-se, por oportuno, que a pensão relativa à responsabilidade civil por ato ilícito tem origem diversa da pensão previdenciária, vale dizer, a contribuição feita pela própria vítima ao longo do tempo à Previdência Social, de modo que não há ilicitude na cumulação de tais valores, não se prestando o valor recebido do órgão público a fator de redução, ou mesmo de substituição, da verba a cargo do ofensor decorrente da privação dos rendimentos proporcionados pela vítima.

Assente em tal sentido a jurisprudência do STJ, bastando a respeito invocar julgado recente:



29ª Câmara de Direito Privado

"É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que é possível a cumulação da pensão previdenciária com a pensão decorrente de ato ilícito." (AgInt no REsp nº 1.301.184/SC, 4ª T., Rel. Min. Raul Araújo, j. 7/6/2016, DJe 27/6/2016).

Em tais condições, fica reformada a r. sentença, mantido o julgamento de parcial procedência, para acrescentar a condenação do réu ao pagamento de pensão mensal, nos termos acima. Em função do desfecho dos recursos, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do réu, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo do réu e dá-se **parcial provimento** ao apelo dos autores.

**FABIO TABOSA** 

Relator